



PROCESSO Nº : 10.452-3/2012 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
6.672-9/2013 (APENSO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS
ÀS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA)

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – PERÍODO DE 1º/01/2012 A
04/07/2012
MARCEL SOUZA DE CURSI – PERÍODO DE 04/07/2012 A 31/12/2012

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão relativos às obras e serviços de engenharia - exercício de 2012. Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso. Parecer pela regularidade das contas, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas, restituição ao erário, tomadas de contas e remessa de cópia ao MPE.

PARECER VISTA Nº 9649/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Público de Contas para análise dos atos de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ atinentes às contratações de obras e serviços de engenharia – Processo nº 6.672-9/2013, apenso ao Processo Principal nº 10.452-3/2012 – Contas Anuais de Gestão, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos gestores **Sr. Edmilson José dos Santos** (período de



1º/01/2012 a 03/07/2012) e **Sr. Marcel Souza de Cursi** (período de 04/07/2012 a 31/12/2012).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretários de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso: **Sr. Edmilson José dos Santos** (período de 1º/01/2012 a 03/07/2012) e **Sr. Marcel Souza de Cursi** (período de 04/07/2012 a 31/12/2012);

b) Ordenador de Despesas: **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel** (período 1º/01/2012 a 31/12/2012 – Portaria n. 086/GSF/SEFAZ/2010, a partir de 20 de abril de 2010;

c) Contador - Coordenadoria Contábil: **Sr. Dejalson de Souza Pereira** (período 1º/01/2012 a 30/04/2012);

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Adão José de França** (período 1.º/01/2012 a 30/04/2012).

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 16/01 à 28/02, em atendimento à determinação contida no no Ofício 001, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de



Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção in loco.

6. A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria apresentou às fls. 004/250, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Constatadas irregularidades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados:

- Senhor BENEDITO NERY GAUIRIM STROBEL (Ex-Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhora TÂNIA ELIZABETH DIAS CÉSAR (Ex-Gerente GOPI Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhora FREDERICA M. B. GAIVA (Ex-Coordenadora CLOG Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhora RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE (Presidente da comissão de licitação Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhora ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS (Assessoria Jurídica Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhora DELMA LIMA SAUL (Assessoria Jurídica Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhor JADER BRITO SOARES FERNANDES (Ex-Gerente GOPI Secretaria de Estado da Fazenda – MT);
- Senhor IRINEU DE ARAÚJO (Fiscal da Obra Secretaria de Estado da Fazenda – MT)
- Senhor FREDERICO ALEXANDRE SEJÓPOLES (Ex-Gerente GCON – Gerência de Contratos Secretaria de Estado da Fazenda – MT).
- Senhor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS (Ex-Secretário da Fazenda Secretaria de Estado da Fazenda – MT);



8. Com relação aos ofícios encaminhados, verificou-se que os citados no relatório preliminar apresentaram a defesa em conjunto, inserida no sistema Control-P em 24/04/2013, após a leitura e impressão em 09/04/2013, com exceção dos citados – Sr.^a Frederica M.B Gaiva, Ex-coordenadora Clog, Sr.^a Radiana Kássia e Silva Clemtene, Presidente da Comissão de Licitação, Sr.^a Rosilayne Figueiredo de Campos, Assessoria Jurídica, e Sr.^a Delma Lima Saul, Assessora Jurídica, que não apresentaram suas defesas inicialmente, sendo, posteriormente protocoladas neste Tribunal com solicitação de dilatação de prazo – protocolo 149696 datado de 04 de junho de 2013.

9. Ato seguinte, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Egrégio Tribunal emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 272/318, consignando a manutenção dos seguintes apontamentos:

RECOMENDAÇÕES

1. Recomendação

Recomenda-se a nova gerencia que os próximos ordenadores de despesas, gerentes CLOG, CPAQ e gerentes GOPI, se atentem para o projeto básico, constante na autorização orçamentária e no Edital, ainda que o objeto trate de reformas;

2. Recomendação - Alterada

Recomenda-se, também, A SEFAZ, principalmente, as próximas gerências da GPAQ e GCON que deixe expresso que o recibo de retirada de Edital é opcional, e que quaisquer alterações edilicias, bem como os Editais originais e convocações serão disponibilizados no site da SEFAZ, ficando a cargo da licitante acompanhar quaisquer alterações que porventura vierem a ser feitas;

3. Recomendação

Recomenda-se ao novo secretário adjunto, Sr. Vivaldo Lopes Dias, R.G: 0072.143-3 SSP/MT, CPF, 109.543.841-72, que, se possível, de maior celeridade ao processo administrativo n. 233950/2011, que trata da rescisão do contrato 083/2010 para que se possa, o mais brevemente possível, encerrá-lo e se dar baixa no Geo-Obras;

4. Recomendação

Recomenda-se a Sra. Simone Fátima Bertol, R.G: 958772-0 SSP/MT, CPF: 622.572.771-04, que ocupará a atual posição de gerente de contratos, bem como as próximas gerências de contrato que porventura vierem a se formar, para que nos próximos processos de contratos não se deixe constar folhas soltas;

5. Recomendação

Recomenda-se, também, ao novo secretário adjunto, Sr. Vivaldo Lopes Dias, bem como outros que ocuparem o cargo nos próximos anos que se abstenha de acumular as funções de ordenador de despesas, assinante do contrato e/ou



assinante de editais, designando servidor para duas das três tarefas elencadas;

6. Recomendação

Recomenda-se, ainda, à nova gerência de processos e aquisições GPAQ e a nova gerência da GCON que nos próximos certames não se abstenha de incluir, no edital, anexo com a discriminação detalhada de encargos trabalhistas e BDI;

7. Recomendação

Recomenda-se a GCON que nos próximos certames, estabeleça prazo contratual e de execução dos serviços, ao menos com vigência superior ao cronograma de execução, evitando-se aditivos de prazo desnecessários;

8. Recomendação

Recomenda-se a SEFAZ, principalmente a GCON e aos novos secretários que, nos próximos contratos, se atente para a publicação dos aditivos de prazo e valor, os quais devem estar presentes nos processos;

9. Recomendação

Ao Sr. Antônio Carlos Andrade Becker, é o atual GERENTE da GOPI, R.G: 144628-6 CPF: 322.286.439-04. Portanto é de se determinar a este que oficialize o mais rapidamente possível a comissão que apurará os serviços executados no contrato 091/2009 – PAD 883238/2010 - faça os levantamentos dos serviços já executados para fazer a medição final e, assim, enviá-lo a CAIF e que se possa, enfim, dar término ao processo 091/2009, calculando-se as multas e ressarcindose, enfim, o erário, o mais breve possível. Também, recomenda-se, ao novo Secretário executivo que, se possível, de maior agilidade ao PAD 883238/2010 – portaria 161/2010, para que se calculam as multas contra contratada, a empresa Campos Engenharia e Construções Ltda e as aplique, documentando-as, no processo;

10. Recomendação

Recomenda-se, também a nova gerência da GPAQ que se atende para os BDIs diferenciados o da obra e o de materiais de entrega parcelada feitas a parte da obra – súmula 230 – TCU;

11. Recomendação

Ao Sr Vivaldo Lopes Dias, R.G. 0072.143-3 SSP/MT, CPF: 109.543.841-72, bem como a CAIF, se recomenda que se dê maior celeridade ao processo administrativo 866391/2011, que trata dos valores a devolver a Santa Inês Construções e Comércio Ltda e se restitua a quantia de R\$ 2.728,18 a que faz jus a contratada;

12. Recomendação

Recomenda-se, ainda, a próxima gerência da GOPI, para se atentar sobre o que estiver em campo e o descrito no projeto básico, numa perspectiva de que se evitem fazer aditivos desnecessários;

13. Recomendação

Recomenda-se ainda, ao novo secretário Vivaldo Lopes Dias, R.G: 0072.143-3 SSP/MT, e ao próximo gerente da CAC e da GCON que se atente para a atualização de apólices de seguro quando a monta for de valor significativo bem como, quando houver paralização e obras que comprometam a entrega do objeto;

14. Recomendação

Recomenda-se que seja notificado o atual gerente GOPI, Antônio Carlos Andrade Becker, CPF: 322.268.439004, R.G: 144628-0, e o atual engenheiro responsável Sr. Irineu de Araújo, CREA n. 3103-D, CPF: 073.599.771-34, R.G 375864 SSP/MT para que, na retomada da obra da cobertura da SEFAZ- contrato 033/2011 – realizado com a empresa Panamericana, CNPJ: 03.255.381/0001-48, estes a notifiquem sobre os serviços de anti-corrosão, que estão comprometidos devido à paralisação da obra, e portanto, devem ser refeitos, bem como pela ausência de aplicação das tintas acrílicas.



DETERMINAÇÕES

1. Determinação - redação alterada pós defesa:

DETERMINA A IP Indústria e Comércio LTDA, CNPJ n. 15.085.327/0001-80 e a equipe de engenharia da SEFAZ que comprove, via fotos, o alambrado no valor de R\$16.300,31, referente à obra do contrato 083/2012 – reforma do Posto Fiscal Renato Simão, devidamente atestado no recebimento provisório - e que se proceda a inscrição na dívida ativa de R\$ 5.189,69 referente ao DAR emitido sob o n. 000/36- .511-852-40 com vencimento em 10/07/2012 juntando-se, aos autos do processo, e ao GEO-OBRAS – última medição-, os documentos comprobatórios os quais serão objeto de verificação quando do acompanhamento simultâneo.;

2. Determinação

Determinar à empresa Campos, Engenharia e Construções Ltda, CNPJ n.06.033.132/0001-04 que restitua a importância, mínima, verificada in loco, de R\$ 65.539,16, referente a serviços mal executados no contrato 091/2009 – instalação de combate a incêndio da SEFAZ, os quais devem ser restituídos após a instauração da última comissão que fará as últimas medições – dando-se o direito, à contratada, ao contraditório e ampla defesa. Mencionam-se valores mínimos porque estes não excluem outros que porventura se calculem quando da realização da medição final por parte da comissão da GOPI a qual DEVE, IMPRETERIVELMENTE, ESTAR CONSTITUÍDA O MAIS BREVE POSSÍVEL;

3. Determinação

Determina-se, ainda, no que se refere ao contrato 091/2009 da empresa Campos Engenharia e Construções que:

a) os valores apurados pela comissão que serão ser restituídos e glosados, bem como as multas calculadas pela CAIF devem ser anexados aos autos, pela CAIF, e comissão de medição final - GOPI;

b) bem como as medidas adotadas, para que tais valores retornem,efetivamente ao erário (emissão de guia de recolhimento - DAR) devem estar presentes e juntados aos autos;

4. Determinação

Determinar ao Sr. Irineu de Araújo, fiscal de Obra, R.G 3103-D, CPF 073.599.771-34 que altere no próximo aditivo do contrato 084/2011 – construção do novo complexo de Ti, o item 19.6.1- ganchos metálicos do elevador, o qual, “in loco”, se observou que fora substituído por 2 vigas metálicas, portanto, os quantitativos da planilha devem ser alterados e juntados aos autos o quanto antes;

5. Determinação - alterada pós defesa:

Determina-se à SEFAZ, especificamente a CAIF, bem como a outros órgãos envolvidos no processo – contrato 032/2012 – PAD 866391/2011, instituído pela portaria 330/2011, e ao novo Secretário Adjunto do Núcleo Fazendário Sr. Vivaldo Lopes Dias, R.G: 0072.143-3 SSP/MT, CPF: 109.543.841072, que se proceda ao encerramento do contrato 032/2012 com a empresa Santa Inês, CNPJ n. 05.994.830/0001-03, e se comprove, nos autos:

a) A aplicação da multa no valor de R\$ 10.912,72, ou o valor que for alterado após o prazo recursal, valores estes que devem ser juntados aos autos do processo e será objeto de verificação no acompanhamento simultâneo;

b) A restituição da quantia, aproximada, segundo a CAIF, de R\$ 2.728,18, referente aos valores retidos da última medição deduzidas as multas rescisórias e se possa, enfim, dar término ao processo e baixa no Geo-Obras, ou alternativamente, que se inscreva a empresa no cadastro de empresas inidôneas para contratar com a administração e se restitua da quantia citada.

IRREGULARIDADES



a. Responsáveis:

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

Sra. Tânia Elizabeth Dias César – Ex- Gerente GOPI;

- **GC13** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);
3.1.1.2.1 Inexistência de projeto básico.

b. Responsáveis:

Sra. Radiana Kássia e Silva Clemente – Presidente da comissão de licitação;

Sra. Rosilayne Figueiredo Campos - Assessoria Jurídica;

- **GC13** - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);
3.1.1.3.1 Da exigência de Recibo de Retirada de Edital.
- **GB09** - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7o, §2o, I a IV da lei 8.666/93;
3.1.1.3.3 Ausência de projeto básico constante na Carta Convite.

c. Responsáveis:

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Gerente de Formalização de Contratos até 01/04/2012 - data da irregularidade;

- **HC07** - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
3.1.1.4.2 Ausência de numeração das páginas no processo do Contrato 083/2010.

d. Responsáveis:

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda até 04/7/2012;

- **HC05** - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);
3.1.3.3.1 Vigência contratual inferior ao cronograma gerando aditivos de prazo desnecessários.

e. Responsável:

Sr. Leonardo B. da Silva – Fiscal de Obras.

- **JB03** - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);
3.1.5.3.1-Vários Equipamentos da planilha orçamentária com danos ou incompletos;
Recomenda-se nesse caso, ao gestor que tome as providencias



necessárias para ressarcir o erário da monta mínima de R\$ 8.445 96- relatório preliminar f. 42, referente ao contrato 091/2009.

f. Responsável:

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

- **EB03** - *Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;*
 - 3.1.2.2.2 – *Ausência de segregação de funções;*
 - 3.1.3.3.2 – *Ausência de segregação de funções;*
 - 3.1.6.2.1 – *Ausência de segregação de funções.*
- **HC06** - *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);*
 - 3.1.3.3.3 *Ausência de Publicação do Termo aditivo de prazo.*
 - 3.1.4.3.1 *Ausência de publicação do 2º termo aditivo, bem como de seu extrato.*

g. Responsáveis

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

Dra. Rosilayne Figueiredo Campos OAB 6540/MT – Assessoria Jurídica;
Dra. Delma Lima Saul – Assessoria Jurídica;

- **GM13** - *Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.529/2012 e demais legislações vigentes);*
 - 3.1.3.2.1 *Ausência de discriminação de BDI.*

h. Responsáveis:

Sra. Dra. Rosilayne Figueiredo Campos OAB 6540/MT – Assessoria Jurídica;

Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário e ordenador de despesas;

- **GC13** - *Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);*
 - 3.1.6.2.5. *Não aplicação de BDI diferenciado para elevador.*

i. Responsável:

Sr. Jader Brito Soares Fernandes, ex- gerente GOPI;

- **GB11** - *Licitação Grave11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade quando couber (art. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993);*
 - 3.1.8.2.1 *Projeto básico deficiente.*

j. Responsáveis:

Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda 2012;

Sr. Frederico Alexandre Sejópoles – Ex- gerente GCON – gerência de contratos;



- **HB06** - *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações);*
3.1.8.3.1. *Não atualização da apólice de seguro.*

10. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 18/2013, os responsáveis foram devidamente notificados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentarem alegações finais (fls. 319/322), encaminhando manifestação os Srs. Rosilayne Figueiredo Campos, Delma Lima Saul, Johara de Oliveira Barbosa Muniz Nogueira e Fábio Luiz D'Almeida (fls. 329/407), Radiana Kássia e Silva Clemente (fls. 410/414), Maria Célia Oliveira Pereira, Benedito Nery Guarim Strobel, Rosilayne Figueiredo Campos, Delma Lima Saul, Tânia Elizabeth Dias César, Leonardo B. Da Silva e Frederico Alexandre Sejópoles (fls. 418/449) e Edmilson José dos Santos (fls. 452/482).

11. Por despacho da lavra do Conselheiro Sérgio Ricardo, os autos foram apensados ao processo nº 10.452-3/2012, atinente às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda.

12. Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da análise global

13. Antes de adentrar à análise meritória dos atos de gestão relativos às contratações de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (**Processo nº 6.672-9/2013** –



Apenso), considerando que estes contribuem para a formação do convencimento acerca da regularidade/irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ (**Processo nº 10.452-3/2012 - Principal**) sob a responsabilidade dos gestores e demais responsáveis durante o exercício de 2012, convém destacar que, embora em manifestação Ministerial apartada, todos os fatos serão conjuntamente sopesados, com a exposição de posicionamento ao final acerca da análise global realizada, bem como sugestão de medidas/ações a serem adotadas de acordo com cada caso concreto.

II. 2. MÉRITO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, infere-se que os gestores e demais responsáveis incorreram em 12 (doze) impropriedades, de natureza grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

a. Responsáveis: Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; e Sra. Tânia Elizabeth Dias César – Ex- Gerente GOPI;

GC13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1.1.2.1 Inexistência de projeto básico.

18. Com relação à falha em questão, aduziram os defendentes, em síntese, que de fato não houve confecção do projeto básico de arquitetura, elétrico, de fundações ou estrutural na reforma do Posto Fiscal Renato Simão, aduzindo que havia urgência na realização dos serviços; inexistência de serviços que afetem a estrutura, tornando desnecessário o memorial de cálculo; ausência de Solicitação de memorial de cálculo por parte da Assessoria Jurídica; ausência de dano ao erário; presença de memorial descritivo com a pormenorização de todos os itens que seriam executados; que na TR n. 261/2010 constava o memorial descritivo e a planilha orçamentária e que na TR havia a previsão de visita técnica, concluindo que quaisquer dúvidas entre quantitativos poderiam ser sanados quando da visita técnica por parte dos licitantes.

19. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, em que pese concordar com alguns pontos da defesa, principalmente no que se refere à inexistência de dano à estrutura, como existe o quantitativo dos itens na planilha de medição, tanto de instalações elétricas quanto hidráulicas, mas



inexiste um projeto básico completo, com memorial de cálculo e respectivos dimensionamentos, de fiações e tubulações, inexistindo, também, as pranchas respectivas, o orçamento fica deficitário, entendendo por bem em diminuir a classificação de grave para moderada, na modalidade GC 13, considerando, inclusive, que não houve dano ao erário nem dano estrutural.

20. No que pertine às irregularidades em testilha, coaduna este *Parquet* do mesmo entendimento esposado pela Equipe Técnica, ao passo que os argumentos da defesa não se demonstram capazes de comprovar a elaboração do competente projeto básico.

21. Vejamos que o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 prevê que o projeto será constituído dos seguintes elementos:

*IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;



22. A teor do que preleciona Marçal Justen Filho¹,

“o projeto deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV da CF), etc. (...) O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei” (grifo nosso)

23. Trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

24. Nesse contexto, diante da falta de requisito legal no procedimento de obras, devem os responsáveis ser penalizados pela falha em questão, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, devendo ser **determinado** à atual gestão que cumpra os preceitos constantes na Lei 8666/93.

b. Responsáveis: Sra. Radiana Kássia e Silva Clemente – Presidente da comissão de licitação; e Sra. Rosilayne Figueiredo Campos - Assessoria Jurídica;

GC13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);

3.1.1.3.1 Da exigência de Recibo de Retirada de Edital.

25. No tocante a esta irregularidade, os responsáveis defendem-se aduzindo que, apesar de o recibo de retirada do edital não ter respaldo legal, tal exigência é facultativa e tem sido prática adotada pela administração.

26. Porém, extrai-se do processo licitatório que o edital consta a seguinte dicção:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ed. Dialética, São Paulo, 2012.



“Os licitantes que retirarem o Edital na Internet, DEVERÃO, preenchê-lo e remetê-lo a GPAQ, sobre pena de não receberem as alterações que forem efetuadas no Edital”.

27. Extrai-se, portanto, que da forma que está exposto no processo, mesmo que os licitantes retirassem o Edital, quaisquer alterações de datas e prazos não seriam disponibilizadas, o que não pode ser admitido, já que traz prejuízo aos concorrentes, restringindo a competitividade, inclusive.

28. Assim, coadunamos com o entendimento exarado pela SECEX de que deveria ficar exposto que o envio do recibo de retirada é opcional e que quiser alterações que porventura vierem a ser feitas nos Editais e prazo, estes serão disponibilizadas via internet também.

29. Nesse contexto, entendemos por bem deixar de aplicar a penalidade de multa aos responsáveis, subsistindo a necessidade apenas de determinação para que nos próximos editais fique exposto que o envio do recibo de retirada é opcional e que quiser alterações que porventura vierem a ser feitas nos Editais e prazo, estes serão disponibilizadas via internet também.

GB09 - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da lei 8.666/93;
3.1.1.3.3 Ausência de projeto básico constante na Carta Convite.

30. Com relação à falha em questão, aduziram os defendentes, em síntese, que o convite 004/2010 contou com o projeto básico 263/2010 no qual constavam: a) Memorial Descritivo; Orçamento Estimativo, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha orçamentária; que o valor empregado de R\$ 95.097,20 e prazo pequeno do convite – de 3 meses – não demandaria um projeto básico tão completo; que os serviços empregados referiam-se a, basicamente, reparos que não trariam impacto estrutural; e que a contratação de projetos naquele momento iriam causar atrasos injustificados.



31. A Secex, por sua vez, considerou mantidos os apontamentos, aduzindo que *“Em que pese à plausibilidade dos argumentos levados aos autos, segundo a Carta convite -item 13.3.2.1.a – estabelece-se, expressamente, que não haverá projeto básico pelo motivo do serviço ser uma reforma, devendo os serviços serem feitos de acordo com o memorial descritivo do Edital (Anexo I-A). O problema ocorre porque o Anexo I-A, memorial descritivo, apenas fornece diretrizes gerais dos serviços não especificando os locais onde serão feitos, nem os quantitativos utilizados em cada local. Da mesma forma o anexo I-B, não fornece qualquer informação dos locais onde serão feitos os serviços, nem os quantitativos utilizados em cada local. Por exemplo, o item 4.1 do anexo I-B, menciona o quantitativo de 3,8 m² de vidro ao custo total de R\$ 373,69 (orçamento estimativo da administração). De outra forma, como a administração forneceu os quantitativos, deveria ela ter fornecido, também, o projeto básico com as informações dos locais onde cada um dos quantitativos serão aplicados, dando, assim, maior fidedignidade ao orçamento estimativo.”* entendendo por bem manter a irregularidade não sob uma perspectiva meramente punitiva, mas sob a ótica educativa no intuito de se aperfeiçoarem os projetos básicos futuros.

32. No que pertine à irregularidade em testilha, coaduna este *Parquet* do mesmo entendimento esposado pela Equipe Técnica, ao passo que, os argumentos da defesa não se demonstram capazes de comprovar a elaboração do competente projeto básico.

33. Conforme supra destacado, não é possível olvidar que o projeto básico constitui-se de elementos necessários e suficientes expressamente discriminados no art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93, tratando-se de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

34. Nesse contexto, diante da falta de requisito legal no procedimento de obras, devem os responsáveis ser penalizados pela falha em questão, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.



c. Responsáveis: Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles - Gerente de Formalização de Contratos até 01/04/2012 - data da irregularidade;

HC07 - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

3.1.1.4.2 Ausência de numeração das páginas no processo do Contrato 083/2010.

35. Em sua justificativa, basicamente o gestor aponta que tais ocorrências se tratam de erro formal, que não trouxeram prejuízo do procedimento licitatório ou dano ao erário, bem como que medidas estão sendo tomadas para evitar tal ocorrência.

36. Comungamos com o entendimento da SECEX de que a irregularidade deve ser mantida, haja vista, primeiramente, que a ausência de numeração e rubrica nas folhas, ausência de assinatura em documentos importantes, ausência de informação do saldo orçamentário correto, fragilizam o processo licitatório que pode ser alterado, suprimido ou adicionado sem o preenchimento de tais formalidades.

37. O dispositivo legal da Lei 8666/93 nos diz claramente sobre o procedimento formal que deve ser realizado na licitação. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
§ 1.º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

38. Sobre o tema, já se manifestou o Tribunal de Contas da União nos seguintes termos:



Observe e cumpra fielmente, na realização de processos licitatórios, as exigências do art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993, que disciplina seja o original do edital datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir. Acórdão 3046/2009 Plenário

39. Diante de exposto, este *Parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, aplicando-se **multa** regimental aos responsáveis, bem como determinação para que se atentem às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93.

d. Responsáveis: Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; e Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda até 04/7/2012;

HC05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

3.1.3.3.1 Vigência contratual inferior ao cronograma gerando aditivos de prazo desnecessários.

40. Sobre este apontamento, alegam os defendentes que a área atuante não observou na época que poderiam ocorrer imprevistos na execução, acarretando, com isso, a extrapolação da vigência contratual; que isso não é prática corrente naquele órgão.

41. Por seu turno, a SECEX manteve a irregularidade aduzindo que *“Ainda que não tenha sido proposital, o fato de se ter vigência contratual inferior ao cronograma estabelecido pela própria administração é um erro que pode causar dano ao erário, dado que o contrato pode se extinguir sem o recebimento do objeto, ensejando, a contratada ao ressarcimento de custos com mobilização e desmobilização.”*

42. Corroboramos com o entendimento empossado pela SECEX, vez que ao gestor cabe observar o cronograma da obra que ele mesmo programou para então estipular o prazo contratual. Não há justificativa para que o



responsável pelo certame preveja prazo contratual inferior ao da realização da obra, já que isso culminará em aditivos desnecessários e possível dano ao erário.

43. Vejamos que a limitação quanto ao prazo de vigência original não se serve de instituição de requisito formal, essencialmente burocrático. Serve-se, primordialmente, a garantir que gestores não se comprometam junto a credores sem o devido respaldo orçamentário e financeiro. Trata-se de proteção ao equilíbrio fiscal e ao erário, bem como, de comprometimento e respeito àqueles que contratam junto à Administração Pública.

44. Quando não observada tal limitação, o ente perde o controle sobre seus gastos e passa a ser praticamente incapaz de cumprir com as obrigações acordadas, observa-se, portanto, a sua importância.

45. Diante de exposto, este *Parquet* de Contas entende que fica mantida a irregularidade, aplicando-se **multa** regimental aos responsáveis, bem como determinação para que se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93.

e. Responsável: Sr. Leonardo B. da Silva – Fiscal de Obras.

JB03 - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

3.1.5.3.1-Vários Equipamentos da planilha orçamentária com danos ou incompletos; Recomenda-se nesse caso, ao gestor que tome as providências necessárias para ressarcir o erário da monta mínima de R\$ 8.445 96- relatório preliminar f. 42, referente ao contrato 091/2009.

46. Extraí-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a SEFAZ incorreu em falhas atinentes à irregularidade de sigla JB03, pois a Equipe de Auditores constatou pagamentos de despesas antecipadas, no bojo do Contrato nº 091/2009, sem que os serviços correspondentes tenham sido executados, ou contem com execuções deficitárias.



47. Nessa direção, o que se tem como conduta irregular e revestida de expressiva gravidade é o fato de o fiscal de obras ter atestado medições nas parcelas da obra que em verdade não foram executadas, ou cuja execução restou incompleta. A partir do atestado de regularidade emitido pelo fiscal de obras a Administração Pública foi conduzida a efetuar pagamentos indevidos, em detrimento do interesse público e do erário.

48. O doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que **revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte** (...).” (grifamos) (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

49. Em sua defesa o fiscal de obras argumenta que para reparar os danos vislumbrados pela Equipe Técnica foi instalada uma comissão, que necessita de prazo para averiguar a situação da obra e as responsabilidades da contratada.

50. Ocorre que tal afirmação não afasta a literal afronta ao art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 67 da Lei de Licitações, vez que imprescindível a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

51. Nessa senda, frise-se que a verificação do direito do credor restou maculada por ato do fiscal de obras, que atestou a regularidade de obra irregular, motivo pelo qual o valor do dano suportado pelo erário deve ser **restituído, no valor de R\$8.445,96 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos).**



52. Assim, possível notar que a gestão infringiu, além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas, já que não foi conferida efetividade à fiscalização do Contrato nº 091/2009.

53. Ainda, quanto à conduta do fiscal de contratos que caracteriza a irregularidade de sigla **JB03**, verifica-se que esta pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme descrito na Lei nº 8.429/1992, motivo pelo qual opinamos pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências pertinentes.

54. Desta feita, necessária a imposição de multas ao fiscal de obras, em razão da irregularidade classificada como JB03, na esteira do que dispõe o art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT. Bem como imperiosa a **determinação legal** para que a atual gestão obedeça o imperativo legal contido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

f. Responsável: Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012;

EB03 - Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

3.1.2.2.2 – Ausência de segregação de funções;

3.1.3.3.2 – Ausência de segregação de funções;

3.1.6.2.1 – Ausência de segregação de funções.

55. Com relação aos atos de controle interno desenvolvidos no âmbito da SEFAZ, verificou-se a ocorrência de irregularidades, que agregadas, foram classificadas pela sigla EB03, já que o Secretário Adjunto, **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel**, além das funções própria de secretaria adjunta de estado, agregou o ônus de figurar como responsável por assinar o edital de publicação de licitação, ordenar despesa e assinar o respectivo contrato decorrente do Convite nº 004/2010.



56. Também no Contrato nº 002/2012, o **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel** acumulou as funções de ordenador e despesas e responsável pela representação da SEFAZ no ato da celebração do contrato. Tais acúmulos de funções trazem como consequências o enquadramento dos sobreditos fatos na irregularidade EB03, já que não foi observado o princípio da segregação de funções nas atividades própria do ente.

57. Os atos capazes de comprometer a eficiência e eficácia da gestão pública foram adotados pelo próprio Secretário Adjunto, que optou por centralizar em suas mãos atos que o interesse público reclama a participação de demais agentes públicos como forma de privilegiar a fiscalização, regularidade e qualidade da gestão de recursos públicos.

58. Não fosse o necessário, imperioso destacar que os argumentos de defesa apresentados a esta E. Corte de Contas depõem a favor da consolidação da irregularidade EB03 ora vislumbrada, já que, em homenagem ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação e execução de operações de gestão pública, a SEFAZ conta com a Portaria nº 031/GFS/SEFAZ/2013 e com a Circular Interna nº 017/SARP-SEFAZ/2012 que, em suma, preveem a distribuição de competências entre os secretários adjuntos.

59. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de multa ao **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel**, conforme prevê o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do RITCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a **recomendação** à atual gestão para que se atente às regras que a própria SEFAZ edita, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares, consignando-se o respeito ao princípio da segregação de funções internas.

HC06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

3.1.3.3 Ausência de Publicação do Termo aditivo de prazo.



3.1.4.3.1 Ausência de publicação do 2º termo aditivo, bem como de seu extrato.

60. No que pertine ao grupo de irregularidades de aspecto contratual (irregularidade de sigla **HC06**), a Secex apontou que foi constatada falha de gestão de gravidade moderada, já que não foi comprovada a publicação do primeiro e segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2011.

61. Mais uma vez a gestão da SEFAZ incorre em vilipêndio aos comandos contidos na constituição e na legislação pátria, pois o princípio da publicidade se põe a serviço da transparência, economicidade e eficiência dos atos de gestão.

62. Destarte, a defesa pretende afastar a responsabilidade do Secretário Adjunto, argumentando que o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2011 não foi publicado por não ter sido concluído, em virtude da determinação superior de contenção de gastos e, por conseguinte, de não renovação de alguns contratos.

63. Os argumentos da defesa, justificam a ausência de publicação do primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2011, porém tiveram o condão de realçar a consequência que fez com que tal situação permanecesse irregular, pois o mencionado contrato teve vigência até 29/11/2012, quando foi encerrado com apenas 43% (quarenta e três por cento) do contrato executado.

64. Portanto, o que se tem como irregular, no caso em tela, é a omissão do Secretário Adjunto, **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel** que, em virtude de suas atribuições públicas, deveria prever a possibilidade da SEFAZ não ter condições de arcar com os compromissos assumidos perante os contratados, ou ter procedido à justificação pormenorizada de eventual situação imprevisível, o que não se verifica no caso em apreço.

65. Assim sendo, por incumbir ao gestor primar pela regularidade



contratual, resta evidente a necessidade de penalização pecuniária do responsável, nos moldes do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos II, do Regimento Interno do TCE/MT. E, ainda, necessária a **recomendação** à atual gestão para que observe o princípio da publicidade nas eventuais prorrogações contratuais que optar por celebrar, atentando-se às condições financeiras do ente, de modo a prever a possibilidade de arcar com o ônus que do contrato decorre.

66. Ademais, imprescindível, outrossim, a instauração de **Tomada de Contas** a fim de averiguar a regularidade e as responsabilidades que decorrem da inexecução parcial do Contrato nº 067/2011, muito embora tenham sido emitidos o Empenhos nº 24857, 24858, 24859 e nº 248606.

g. Responsáveis Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário até 31/12/2012; Dra. Rosilayne Figueiredo Campos OAB 6540/MT – Assessoria Jurídica; e Dra. Delma Lima Saul – Assessoria Jurídica;

GB13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.529/2012 e demais legislações vigentes);
3.1.3.2.1 Ausência de discriminação de BDI.

67. No que tange à gestão licitatória desempenhada, durante o exercício de 2012, na Secretaria de Estado de Fazenda, verificou-se a ocorrência da irregularidade de sigla **GB13**, já que, mais uma vez atentou-se contra os preceitos da transparência e publicidade nas licitações realizadas pelo ente, pois vislumbrou-se a ausência de discriminação dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, que representa o elemento orçamentário destinado a cobrir todas as despesas que, num empreendimento (obra ou serviço), segundo critérios claramente definidos, classificam-se como indiretas, em decorrência de sua simplicidade.

68. Em sua defesa, o gestor argumenta que as demais taxas que compõem o BDI podem apresentar variações se comparados com os indicadores



fornecidos pelo TCU. Ocorre que tais ilações não se prestam a elidir a irregularidade consistente na ausência de discriminação do BDI, mesmo que este apresente valores divergentes em virtude das peculiaridades dos licitantes, material empregado, equipamentos, mão de obra, entre outros.

69. Na mesma direção, não merecem prosperar os argumentos de defesa da assessoria jurídica, pois lhe compete o ônus do respaldo jurídico dos editais, e havendo determinação legal para que os Benefícios e Despesas Indiretas estejam previstos no instrumento convocatório, mesmo não detendo conhecimento técnico acerca de questões afetas ao ramo da engenharia, pareceres técnicos específicos e esclarecedores deveriam ser solicitados antes de se atestar a plena regularidade do edital.

70. Assim sendo, em vista do aspecto pedagógico e punitivo da penalidade, faz-se necessária a imposição de **multas** aos responsáveis, nos limites previstos pelo art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, bem como, sendo imperiosa a **recomendação** para que a atual gestão se atente para os casos em que a discriminação dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI se mostra necessária.

h. Responsáveis: Sra. Dra. Rosilayne Figueiredo Campos OAB 6540/MT – Assessoria Jurídica; e Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Executivo Adjunto do Núcleo Fazendário e ordenador de despesas;

GC13 - Ocorrências de irregularidades nos procedimentos licitatórios (lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes);
3.1.6.2.5. Não aplicação de BDI diferenciado para elevador.

71. No que tange à ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, os gestores alegaram (445/446) que “(...) *na planilha orçamentária constante no TR e no Edital de Concorrência 001/2012 NÃO HAVIA PREVISÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES, fota este comprovado por meio da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro que fazem parte*



do TR original e do edital da Concorrência 001/2011, (...) a Assessoria Jurídica não tem competência para analisar os aspectos técnicos dos aditivos, limitando-se, estes, a análise dos aspectos legais”.

72. Como bem avaliado pela Equipe Auditora, “(...) possa concordar com os argumentos dos citados, retirando, assim, a responsabilidade da Assessoria Jurídica, pela ausência de conhecimentos técnicos em engenharia, o fato é que o aditivo foi feito sem diferenciação de BDI e devidamente assinado pelo Sr. Benedito Nery Guairim Strobel. Portanto, este deveria ter solicitado à Equipe de Engenharia -GOPI - um suporte antes de ter emitido o aditivo com o mesmo BDI original, descumprindo o que está sumulado pelo TCU. ”.

73. Alegando a gestora tratar-se de falha meramente formal, torna-se imperioso destacar que a impropriedade constatada evidencia um descuido na gestão no sentido de observar o princípio da formalidade a que estão adstritos os processos licitatórios, bem como o descaso com a lisura e transparência dos certames realizados.

74. Conforme nota do doutrinador Renato Geraldo Mendes², a licitação não é um procedimento produto de imaginação e criatividade do administrador ou de quem atua em nome do Poder Público, antes é um conjunto de atos legalmente fixados.

75. Embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que falha formal não enseja a irregularidade de um procedimento. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, segundo condições previamente fixadas.

76. Considerando os argumentos acima expostos, clara é a

² Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7 ed. Curitiba: Zênite, 2009.



desobediência aos ditames da Lei nº 8.666/93, sujeitando, pois, os gestores à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, inciso II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT).

77. Por fim, há de se ressaltar que a aplicação de multa não é a única medida a ser tomada diante desse fato. Para além da penalidade pecuniária, resta a importante (senão mais importante) tarefa de buscar a tutela específica da obrigação legal. Assim, imperiosa a expedição de **determinação** ao gestor para que faça estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração Pública.

i. Responsável: Sr. Jader Brito Soares Fernandes, ex-gerente GOPI;

***GB11 - Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade quando couber (art. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993);
3.1.8.2.1 Projeto básico deficiente.***

78. A Equipe Técnica designada por este Tribunal vislumbrou a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla GB11 já que não houve projeto básico precedente e as obras foram executadas com projetos básicos deficientes.

79. Os argumentos apontados pelo responsável são circunstanciais, insuficientes para se retirar a sua responsabilidade.

80. Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios, a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.



81. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles, fato este não vislumbrado no presente caso.

82. Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles³: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

83. Ante a todo o exposto, a irregularidade em apreço indubitavelmente configura grave afrontas à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual se faz necessária aplicação de **multa** ao responsável, consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

j. Responsáveis: Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário da Fazenda 2012; e Sr. Frederico Alexandre Sejópoles – Ex-gerente GCON – gerência de contratos;

HB06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações);

3.1.8.3.1. Não atualização da apólice de seguro.

84. O apontamento em testilha trata de irregularidade referente a não atualização da apólice de seguro do contrato nº 033/2011.

85. Em vista de tais argumentos, a Secex posicionou-se pela

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – ger - e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



manutenção do apontamento.

86. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre os jurisdicionados para a execução de seu *munus* em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

87. Deve, portanto, a administração estadual cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização, o que não se verifica na situação em análise.

88. Nesse sentido, o que se tem como grave é a inércia dos responsáveis, devendo serem penalizados nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta **determinação** à atual gestão para que seja observada a execução das obras conforme os termos contratuais e ditames da Lei de Licitações e Contratos.

II.2 – DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES CONSTATADAS

89. Conforme relatório conclusivo às fls. 279/286, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia deste Egrégio Tribunal assim posicionou com relação às recomendações: *“Como as recomendações se referem a procedimentos a serem adotados por parte da SEFAZ, ainda que pese as contestações apresentadas pelos citados sejam plausíveis, torna-se prudentes mantê-las como no relatório preliminar. Isto porque as recomendações acima se referem a itens a serem observados nos próximos certames”. (...) Em suma, como as recomendações são orientações técnicas a serem adotadas pela SEFAZ nos próximos certames, entende-se prudente mantê-las, ainda que as tenha havido contestações de algumas delas”.*



90. Referente às determinações, temos o mesmo posicionamento aplicados às recomendações, conforme fls. 283/286 do relatório da SECEX.

91. Desse modo, nos moldes constantes no relatório técnico (fls. 279/286), este *Parquet* de Contas comunga do entendimento da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, no sentido de manter as recomendações e determinações.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

92. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, levando-se em conta os atos tratados nas Contas Anuais de Obras e Serviços de Engenharia – **Processo nº 6.672-9/2013 (apenso)**, é possível extrair que a SEFAZ apresentou certo descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando deficiência em alguns ramos de atuação.

93. De fato, as impropriedades apontadas não podem ser desprezadas, devendo ser repudiadas por este Tribunal de Contas mediante a aplicação de multa regimental aos responsáveis, imposição de restituição de valores ao erário, além da expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias de modo que os atos impróprios sejam definitivamente rechaçados da realidade do órgão, não mais se repetindo na próxima prestação contas.

94. Todavia, os fatos impróprios identificados não possuem o condão de macular a análise das Contas Anuais como um todo. Desse modo, em análise conjunta dos dados colhidos nos autos nº 10452-3/2012 e 6672-9/2013 quanto à gestão do exercício de 2012, merece a presente prestação de contas julgamento favorável, com grande destaque para as determinações legais e recomendações.



IV - CONCLUSÃO

95. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, ratifica o Parecer nº 7307/2013 e manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores **Sr. Edmilson José dos Santos** (período de 1º/01/2012 a 03/07/2012) e **Sr. Marcel Souza de Cursi** (período de 04/07/2012 a 31/12/2012)., com fundamento nos artigo 21 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 da Res. nº 14/07;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Benedito Nery Guarim Strobel**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas no presente parecer como **GC13, HC07, HC05, EB03, HC06, GB13 e GC13**, em conformidade com o art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Leonardo B. Da Silva**, em virtude da irregularidade **JB03**, e de acordo com o art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

d) pela aplicação de **multas** individuais às pessoas da **Sr.ª Rosilayne Figueiredo Campos e Sr.ª Delma Lima Saul**, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, sendo uma para cada fato punível, referente às irregularidades classificadas como **GB13 e GC13**, em conformidade com o art.



75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

e) pela aplicação de **multa** à **Sr.^a Tânia Elizabeth Dias Cesar**, em virtude da irregularidade **GC13**, e de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

f) pela aplicação de **multa** à **Sr.^a Rosilayne Figueiredo Campos e Sr.^a Radiana Kássia e Silva Clemente**, em virtude da irregularidade **GB09**, e de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

g) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Frederico Alexandre Sejópoles**, sendo uma para cada fato punível, em virtude das irregularidades **HC07** e **HB06**, de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

h) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Jader Brito Soares Fernandes**, em virtude da irregularidade **GB11**, de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

i) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Edmilson José dos Santos**, em virtude das irregularidades **HC 05** e **HB06**, de acordo com o art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso II, do RITCE/MT;

j) pela **determinação legal** para que a pessoa de **Sr. Leonardo B. Da Silva**, Fiscal de Contratos da Sefaz, **restitua** aos cofres públicos, com recurso próprios, a quantia de **R\$8.445,96 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos)** em virtude de despesa irregular, que acarretou dano ao erário;

k) além das constantes no relatório técnico, pela **determinação**



legal à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT para que:

k.1) obedeça o imperativo legal contido no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

k.2) cumpra os dispositivos da Lei 8666/93;

k.3) nos próximos editais fique expresso que o envio do recibo de retirada é opcional e que quiser alterações que porventura vierem a ser feitas nos Editais e prazo, estes serão disponibilizadas via internet também;

l) além das constantes no relatório técnico conclusivo, pela **recomendação** à atual gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT para que:

l.1) se atente às regras que a própria SEFAZ edita, de modo a evitar a reincidência de atos irregulares, consignando-se o respeito ao princípio da segregação de funções internas;

l.2) observe o princípio da publicidade nas eventuais prorrogações contratuais que optar por celebrar, atentando-se às condições financeiras do ente, de modo a prever a possibilidade de arcar com o ônus que do contrato decorre;

l.3) se atente para os casos em que a discriminação dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI se mostra necessária quando da realização de licitações por parte do órgão;

m) pela instauração de **Tomada de Contas** a fim de averiguar a regularidade e as responsabilidades que decorrem da inexecução parcial do Contrato nº 067/2011, muito embora tenham sido emitidos o Empenhos nº 24857, 24858, 24859 e nº 248606;

n) pela **remessa** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências necessárias, face aos indícios da ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme descrito na Lei nº 8.429/1992, no que tange à irregularidade **JB03**;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

o) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2013.

(assinatura digital)⁴
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Danúbia Ramos da Silva Lima
Auxiliar de Tramitação de Processos
Matrícula 801019-6

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.